

[INÍCIO](#) [VOLTAR](#) [PROCESSO LEGISLATIVO ▾](#) [PROJ. LEI 2023/2027 ▾](#) [PROJ. LEI 2019/2023 ▾](#) [PROJ. LEI 2015/2019 ▾](#) [PROJ. LEI 2011/2015 ▾](#)

[PROJ. LEI 2007/2011 ▾](#) [PROJ. LEI 2003/2007 ▾](#) [PROJ. LEI 1999/2003 ▾](#) [PROJ. LEI 1995/1998 ▾](#) [PROJ. LEI 1991/1994 ▾](#) [LEIS ESTADUAIS ▾](#)

[SUGES. LEGISL. APROVADAS](#) [DISCURSOS E VOTAÇÕES ▾](#) [ORDEM DO DIA](#) [COMISSÕES ▾](#) [CONSTITUIÇÕES ▾](#)

Proj. Lei 2023/2027 - Proj. de Lei

Clique aqui caso você tenha dificuldade em ler o conteúdo desta página

   [Por Nº](#) [Por Ano](#) [Por Autor da Lei](#)

PROJETO DE LEI Nº 7331/2026

EMENTA:

INSTITUI A POLÍTICA ESTADUAL ESCOLA SEGURA NO ÂMBITO DA REDE PÚBLICA E PRIVADA DE ENSINO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Autor(es): Deputado JULIO ROCHA

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

RESOLVE:

Art. 1º. Esta Lei institui a Política Estadual Escola Segura no âmbito da rede pública e privada de ensino do Estado do Rio de Janeiro.

Art. 2º. Fica instituída a Política Estadual Escola Segura no âmbito da rede pública e privada de ensino do Estado do Rio de Janeiro, com o objetivo de promover a proteção integral de crianças e adolescentes no ambiente escolar, mediante ações de prevenção, identificação e encaminhamento de situações de violência.

Art. 3º. São diretrizes da Política Estadual Escola Segura:

- I – prevenção de todas as formas de violência no ambiente escolar;
- II – promoção de ambiente seguro, inclusivo e acolhedor;
- III – identificação precoce de situações de risco;
- IV – atuação integrada com órgãos da rede de proteção;
- V – capacitação contínua dos profissionais da educação;
- VI – participação da família e da comunidade escolar.

Art. 4º. Para os fins desta Lei, considera-se ambiente escolar:

- I – unidades das redes pública e privada de ensino;
- II – espaços vinculados a atividades educacionais, esportivas, culturais ou recreativas sob responsabilidade das instituições de ensino.

Art. 5º. A Política Estadual Escola Segura será implementada por meio das seguintes ações, observadas as competências do Poder Executivo:

- I – adoção de protocolos mínimos de prevenção e identificação de violência;
- II – orientação aos profissionais da educação sobre procedimentos em casos suspeitos ou confirmados;
- III – estímulo à cultura de proteção e respeito no ambiente escolar;
- IV – integração com Conselhos Tutelares, Ministério Público e demais órgãos competentes.

Art. 6º. O Poder Executivo definirá protocolos orientadores padronizados, a serem observados pelas unidades de ensino, contemplando:

- I – fluxo de comunicação de situações de risco;
- II – encaminhamento aos órgãos competentes;
- III – preservação da integridade da vítima;
- IV – sigilo das informações.

Art. 7º. As instituições de ensino deverão manter registro interno de ocorrências relacionadas à violência contra crianças e adolescentes, respeitada a legislação de proteção de dados pessoais.

Art. 8º. O Estado incentivará a verificação de idoneidade de profissionais que atuem com contato direto e contínuo com crianças e

adolescentes, podendo ser exigida certidão negativa de antecedentes criminais relativos a:

- I – crimes contra crianças e adolescentes;
- II – crimes contra a dignidade sexual;
- III – violência doméstica e familiar.

Art. 9º. O Poder Executivo promoverá, de forma periódica:

- I – campanhas educativas;
- II – ações de conscientização nas escolas;
- III – capacitação de profissionais da educação.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário do Edifício Lúcio Costa, 24 de março de 2026.

DEPUTADO JÚLIO ROCHA

JUSTIFICATIVA

Trata-se de Projeto de Lei que “**INSTITUI A POLÍTICA ESTADUAL ESCOLA SEGURA NO ÂMBITO DA REDE PÚBLICA E PRIVADA DE ENSINO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**”.

Inicialmente, ressalte-se que o Poder Legislativo Estadual detém competência constitucional para legislar sobre a matéria, nos termos do art. 24, da Constituição da República Federativa do Brasil, não havendo óbice jurídico à tramitação da presente proposição.

A proteção de crianças e adolescentes no ambiente escolar configura relevante questão de interesse público, uma vez que a escola é espaço essencial para o desenvolvimento social, emocional e educacional, devendo garantir condições adequadas de segurança, respeito e acolhimento.

A ausência de diretrizes claras e padronizadas para prevenção e enfrentamento de situações de violência pode comprometer a integridade física e psicológica dos alunos, além de dificultar a atuação adequada dos profissionais da educação diante de ocorrências que exigem resposta rápida e responsável.

Nesse contexto, a presente proposição visa instituir uma política permanente de prevenção e proteção no ambiente escolar, orientando as instituições de ensino quanto à adoção de medidas eficazes para identificação, encaminhamento e enfrentamento de situações de violência envolvendo crianças e adolescentes.

Destaca-se, ainda, a importância da atuação integrada entre as unidades escolares e os órgãos da rede de proteção, como Conselhos Tutelares e demais instituições competentes, garantindo maior efetividade às ações preventivas e de acolhimento.

A proposição encontra respaldo na Constituição Federal, especialmente no art. 227, no Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990), bem como na Lei nº 14.344/2022 (Lei Henry Borel), que reforçam o dever do Estado de assegurar proteção integral à infância e à adolescência.

Dessa forma, o presente Projeto de Lei representa importante avanço na promoção da segurança, da dignidade e da proteção de crianças e adolescentes no ambiente escolar, fortalecendo políticas públicas preventivas e contribuindo para a construção de uma sociedade mais justa e segura.

Por essas razões, conto com o apoio dos nobres pares para a aprovação deste Projeto de Lei.

Legislação Citada

Atalho para outros documentos

Informações Básicas

Código	20260307331	Autor	JULIO ROCHA
Protocolo	33800	Mensagem	
Regime de Tramitação	Ordinária		

Link:

Datas:

Entrada	24/03/2026	Despacho	24/03/2026
Publicação	25/03/2026	Republicação	

Comissões a serem distribuídas

01.:Constituição e Justiça

02.:Educação

03.:Assuntos da Criança do Adolescente e do Idoso

04.:Segurança Pública e Assuntos de Polícia

05.:Orçamento Finanças Fiscalização Financeira e Controle

PROXIMO >>					<< ANTERIOR					- CONTRAIR					+ EXPANDIR					BUSCA ESPECIFICA				
Cadastro de Proposições																				Data PublicAutor(es)				
▼ Projeto de Lei																								
▼ 20260307331																								
▼ INSTITUI A POLÍTICA ESTADUAL ESCOLA SEGURA NO ÂMBITO DA REDE PÚBLICA E PRIVADA DE ENSINO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. => 20260307331 => {Constituição e Justiça Educação Assuntos da Criança do Adolescente e do Idoso Segurança Pública e Assuntos de Polícia Orçamento Finanças Fiscalização Financeira e Controle }																								
Distribuição => 20260307331 => Comissão de Constituição e Justiça => Relator: Sem Distribuição =>																								
Proposição 20260307331 => Parecer:																								
25/03/2026Julio Rocha																								
PROXIMO >>					<< ANTERIOR					- CONTRAIR					+ EXPANDIR					BUSCA ESPECIFICA				

TOPO



Rua Primeiro de Março, s/n - Praça XV - Rio de Janeiro
CEP 20010-090 Telefone +55 (21) 2588-1000 Fax +55 (21) 2588-1516

